



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.315 - SP
(2017/0129640-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROBERTA AUADA MARCOLIN E OUTRO(S) - SP262508
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. A contradição apta a ensejar o emprego dos declaratórios é somente a interna, ou seja, a verificável entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada, e não aquela externa, oriunda de contraste alegadamente existente em face de julgado diverso do embargado.
3. É inadmissível o manejo dos aclaratórios com o propósito de reabrir discussão sobre questões já decididas no acórdão embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.315 - SP
(2017/0129640-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES - SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROBERTA AUADA MARCOLIN E OUTRO(S) - SP262508
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 409):

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, à época do surgimento da incapacidade, o autor já havia perdido a condição de segurado.

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em seus aclaratórios, alega a parte embargante, em resumo, que "não há o que se falar em fixação da data do início do benefício na juntada do laudo pericial e, sim, na data em que houve provas da redução da capacidade" (fl. 419).

Impugnação não oferecida (fl. 423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.315 - SP
(2017/0129640-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de nenhuma das referidas deficiências.

A contradição, apta a ensejar o emprego dos declaratórios, por sua vez, é tão somente a interna, ou seja, a verificável entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada, e não aquela externa, oriunda de contraste alegadamente existente em face de julgado diverso do embargado, como pretende o Estado embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.347.986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016)

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, mas sim irresignação da parte com a decisão adotada no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0129640-7

EDcl no AgInt no
AREsp 1.114.315 /
SP

Números Origem: 00029592420054036183 1501586 200561830029599 29592420054036183

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROBERTA AUADA MARCOLIN E OUTRO(S) - SP262508
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROBERTA AUADA MARCOLIN E OUTRO(S) - SP262508
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.